



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000195199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0127821-61.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado GERALDO PEREIRA DA SILVA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E MAURO CONTI MACHADO.

São Paulo, 17 de março de 2015.

Piva Rodrigues
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 9ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO Nº 0127821-61.2012.8.26.0100

APELANTE(S): Itaú Unibanco S/A

APELADO(A)(S): Geraldo Pereira da Silva Filho

COMARCA: São Paulo – 35ª Vara Cível do Foro Central

VOTO: 22073

Responsabilidade civil. Pedido indenizatório. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art. 252 RITJSP). Demonstrada a ilicitude da conduta dos prepostos do banco réu. Autor, após ser barrado em porta giratória, informou aos prepostos do réu que faria denúncia de racismo pelo modo com que foi tratado. Prepostos do réu, então, acionaram alarme de pânico, como se a agência estivesse sendo assaltada, tendo sido o autor ostensivamente abordado na porta da agência pela polícia militar, como se perigoso criminoso fosse. Danos morais verificados. Valor mantido (vinte mil reais). Recurso desprovido.

Trata-se de ação com pedido indenizatório promovida por Geraldo Pereira da Silva Filho em face de Itaú Unibanco S/A.

Sentença proferida às fls. 92/95, em 05 de julho de 2013, pela E. Juíza de Direito Cláudia Maria Pereira Ravacci, cujo relatório adoto, na qual julgou procedente a ação para condenar o réu ao pagamento de vinte mil reais ao autor a título de indenização por danos morais. Restou o réu condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

O réu apela (fls. 99/104). Argumenta, em síntese, que o sistema de porta giratória trava automaticamente na presença de objeto metálico. Afirma que, caso haja o travamento, o cliente deve demonstrar não portar objeto metálico e a porta é destravada manualmente. Afirma que agiu sem qualquer ilicitude. Afirma que não houve tratamento vexatório. Afirma que eventual constrangimento foi causado pela polícia, não pelo réu. Afirma que não restou demonstrado o alegado dano moral. Afirma que o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo e deve ser minorado. Requer, por fim, seja reformada a sentença.

Recurso recebido em seus regulares efeitos (fl. 109) e respondido em contrarrazões (fls. 111/118).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Autos distribuídos a esta relatoria e conclusos para julgamento em 01º de agosto de 2014.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Observa-se no presente caso o artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que conta na seção de Direito Privado com larga e inatacável utilização de suas Câmaras.

A par disso, o C. STJ tem prestigiado esse entendimento, firmando sua rejeição à eventual insurgência, invariavelmente sustentada na alegação de omissão ou ausência de fundamentação {[Resp – 662.272 (RS), 2ª.T. Min. João Otávio de Noronha] [Resp 641 963 (ES), 2ª.T Min.Castro Meira] [Resp 592 092 (AL), 2ª.T Min Eliana Calmon] e [Resp 265534 (DF) 4ª.T Min Fernando Gonçalves]}.

Restou suficientemente demonstrada nos autos a versão do autor, que justifica a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor, ao tentar entrar no banco, passou por travamento da porta giratória. O travamento, por si só, nada tem de ilícito. Contudo, após retirar/demonstrar não portar mais qualquer objeto metálico, alega que sua entrada persistiu sendo obstruída.

Tenha sido ou não, pouco importa. O problema é o que seguiu.

O autor entrou na agência e teve a impressão de que foi discriminado na entrada. Questionou o motivo de ter sido barrado e afirmou que houve racismo no ocorrido. O gerente da agência, pelo que consta, informou o autor que havia posto policial próximo e que o autor deveria então lá reportar o suposto crime de racismo sofrido.

Ao sair da agência, o autor foi abordado pela polícia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

militar, com armas em punho. Mãos na cabeça, encostado na parede, revista e todo o procedimento padrão de suspeita de assalto a banco.

Restou comprovado nos autos, pelo depoimento dos policiais que atenderam à ocorrência (fls. 68/71), que prepostos do banco réu (o mais provável é que tenha sido o próprio gerente que sugeriu ao autor que fosse à delegacia, mas qual dos funcionários procedeu de tal forma é irrelevante) acionou alarme de pânico, meio de comunicação especial direito para chamamento de urgência da polícia, para ser utilizado em caso de assalto ao banco.

Era evidente que não se tratava de caso de assalto a banco. Nem o réu argumenta em tal sentido. Insiste em tese de que não teria chamado a polícia, quando tal tese restou comprovadamente refutada pela oitiva de testemunha dos policiais.

Restou evidenciada, assim, que prepostos do réu (pelos quais o réu responde objetivamente, nos termos do artigo 932, inciso III do Código Civil) criaram situação de extremo embaraço ao autor, que foi abordado como se criminoso de alta periculosidade fosse.

Ressalte-se que um dos policiais afirmou em depoimento que trabalha há nove anos na polícia e que esta teria sido a primeira ocorrência de atendimento de alarme de pânico na referida agência que presenciou. Deu a entender se tratar de medida excepcional, que foi indevidamente utilizada por prepostos do réu com nítido objetivo de constranger e humilhar o autor. Note-se que o caráter da abordagem, pelo tipo de chamamento que foi utilizado, necessariamente é ostensivo, e a agência em questão se encontra em local com extrema movimentação/circulação de pessoas (Praça de República em São Paulo capital).

Nítidos, portanto, os danos morais gerados ao autor.

Também o valor arbitrado (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais merece confirmação.

A graduação da indenização foi estabelecida em patamar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

suficiente e razoável, que visualiza as peculiaridades do caso e se põe em linha de coerência com casos assemelhados, sendo, por fim, compatível com a lesão sofrida.

Apresenta-se simultâneo atendimento aos requisitos de desestímulo à ocorrência de novas condutas danosas, capacidade econômica das partes e compensação ao requerente quanto ao dano ocorrido, sem a caracterização do enriquecimento sem causa (tudo na perspectiva do artigo 944, *caput*, CC/02).

Fica, dessarte, mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

PIVA RODRIGUES

Relator